

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.29.01
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO AUTUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL - INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRÁVES DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE.

RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA lançou certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO para SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM SUPORTE, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA IN-LOCO, BEM COMO AUTUAÇÃO NOS PROCESSOS DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, COM BASE EM MELHORES PRÁTICAS DEFINIDAS PELA ITIL - INFORMATION TECHNOLOGY INFRASTRUCTURE LIBRARY, CUJOS SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS ATRÁVES DE ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE constante no presente Edital, com data de abertura para o dia 24 de agosto de 2021.

A EMPRESA CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

No item relativo a qualificação técnica, logo em seu subitem 6.5.1 e seguintes, logo se percebe a existência de exigências exageradas em desacordo com a legislação que regem a licitações, exigências estas que restringem a competição e por consequência melhorar as propostas de preços.

(...)

Embora a alteração do edital evidencie o exercício da competência discricionária, outorgada ao gestor pela lei de licitações, a inclusão de cláusulas prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA, frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato, conforme veda o inciso I, §3º, art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

Portanto, se pode admitir no processo licitatório a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar essa arbitrariedade na seleção do contratante. A isonomia no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

44



A EMPRESA **CSI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

A presente licitação visa a contratação de empresa para prestar serviços de locações de equipamentos de informática, com suporte, assistência e manutenção preventiva. Dito isso, os serviços licitados são extremamente diversos, dificultando a participação de inúmeras empresas, visto que fogem ao escopo empresarial de uma empresa padrão do setor de informática.

(...)

Sobretudo, ressalta-se o fato de que os serviços não se referem apenas à locação de equipamentos, mas também, ao suporte, assistência e manutenção preventiva. Ora, para que uma empresa participe sozinha, esta necessitará possuir os seguintes CNAE'S, compatíveis com as operações licitadas.

(...)

Com efeito, não se demonstra razoável exigir de todos os licitantes que prestem serviços de locação, manutenção e suporte de equipamentos diversos, tendo em vista o nicho mercadológico distinto para cada atividade. A título de exemplo, para que uma empresa participe no certame, deve-se ter a aptidão para prestar não só o serviço de locação de computadores, como também o serviço de manutenção de impressoras.

A EMPRESA **F VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUT DE INFORMATICA LTDA** apresentou tempestivamente seu pedido de Impugnação acerca de exigências no Edital, como segue:

(...)

Pois bem, inexistindo informações com relação ao local de prestação de serviços, torna-se praticamente impossível apresentar uma proposta coerente e que contenha os reais custos despendidos pelo licitante.

Ademais, com a ausência de informações mínimas, o edital abre margem para o administrador público decidir os prazos com base em premissas estranhas ao certame.

(...)

Cumprir esclarecer que a Corte de Contas considera irregulares, devendo ser excluídos, critérios para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

(...)

Da simples leitura da disposição acima colacionada, percebe-se que será exigida amostras no prazo de 3 (três) dias úteis e uma prova de conceito a ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após a convocação. Ocorre que, a referida exigência (diante do prazo exíguo) faz com que os licitantes tenham que adquirir os produtos (um de cada tipo), antes mesmo de assinar o contrato.

Não se faz possível atender a exigência no prazo determinado, sem que haja algum custo anterior a assinatura do contrato.

Diante do exposto, pugnam pela procedência das impugnações apresentadas pelas empresas: **CONECTA EQUIPAMENTOS SERVIÇOS LTDA, CSI LOCAÇÃO DE**



EQUIPAMENTOS LTDA ME E F VALADAO COMERCIO VAREJISTA E SERVIÇOS MANUTENÇÃO DE INFORMATICA LTDA.

É o breve resumo, passamos para análise.

DA RESPOSTA

Vale destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em fase disto, coube a Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela.

1) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELAS EMPRESAS: CAPACIDADE TÉCNICA

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Handwritten signature



Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Dito isto, a solicitação de apresentação da certificação ITIL V3, tem referência ao agrupamento das melhores práticas utilizadas para o gerenciamento de serviços de tecnologia da informação de alta qualidade com um nível mínimo de serviço exigido e está sendo implementado e usado nos órgãos da Administração Pública de todas as esferas,



inclusive no Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no Tribunal de Contas da União – TCU.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

2) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELAS EMPRESAS: INSCRIÇÃO NO CREA

O Estado ao regulamentar uma profissão objetiva a defesa dos interesses de toda a sociedade associados à preservação de sua segurança, saúde, liberdade e patrimônio. Essa defesa à sociedade é alcançada ao impedir a atuação de pessoa não habilitada no exercício de profissões que possam causar dano material, físico, moral ou ético as pessoas físicas e jurídicas que se utilizem de serviços profissionais especializados.

A fiscalização, quando exercida por meio de profissionais competentes em nome de pessoa jurídica, ocorre por meio do registro da pessoa jurídica na entidade profissional competente.

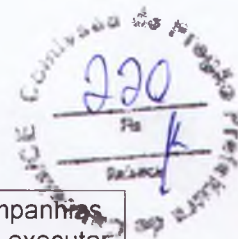
Esse entendimento decorre da literalidade do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, cujo conteúdo dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso de obras e serviços de engenharia e agronomia, a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros e agrônomos, dispõe no art. 33 que “Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões”, e têm como atribuições previstas nesta Lei “organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”, conforme dispõe a alínea o do art. 34.

Faz-se necessário destacar que os Conselhos são regionalizados e não nacional motivo pelo qual cada Conselho tem competência delimitada no âmbito de sua jurisdição (art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 5.194/66).

É exatamente por esse motivo que “o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro” (art. 58 da Lei nº 5.194/66), pois:



Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A ausência de registro no Conselho Regional é considerada exercício ilegal da profissão, conforme dispõe o art. 6º, a, da Lei nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

A partir da leitura dos anteriores já é possível verificar que a entidade profissional competente a que se refere o disposto no inciso I do art. 30 da lei nº 8.666/93 é o CREA do Estado da Federação no qual a obra ou serviço de engenharia ou agronomia será executado, destacando-se que essa inscrição ou registro é documento para fins de habilitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93) e não para fins de execução do contrato administrativo decorrente da licitação.

Não bastassem aquelas previsões legais, a Lei nº 5.194/66 dispôs no art. 69 que:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Esse dispositivo deve ser interpretado com vistas ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, afim de que seja exigido o visto no Conselho Regional em qualquer das modalidades licitatórias.

O visto, diferentemente do registro, é a inscrição da empresa no Conselho Regional em que será executada o obra ou o serviço de engenharia ou agronomia e é devido somente para execução de objeto que não ultrapasse o prazo de 180 dias e para participação em licitação, cujo prazo de validade fica adstrito à validade do registro da empresa no Conselho Regional originário, conforme previsto na Resolução nº 413/97 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA12.

Logo, o registro ou inscrição (visto) na entidade profissional competente para execução de obras ou serviços de engenharia ou agronomia é o CREA que possui jurisdição regional dispensando-se qualquer outro registro ou inscrição em outro CREA para fins de comprovação documental quanto a qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93) e conseqüente habilitação em licitação (art. 27, II, da Lei nº 8.666/93).

Na Resolução N° 218 de 29 de junho de 1973, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade

02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade

04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade

05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade

06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade

07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade

09 - Elaboração de orçamento; Atividade

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade

11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade

13 - Produção técnica e especializada; Atividade

14 - Condução de trabalho técnico; Atividade

15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade

16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade

17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade

18 - Execução de desenho técnico.

Portanto, as mencionadas exigências existentes no Edital em comento, encontram-se em ressonância na Lei nº 8.666/93, a fim de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame.

3) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELAS EMPRESAS: DIVISÃO POR LOTE

Por se tratar de serviço que a locação depende de possíveis manutenções e troca de peças em tempo reduzido, haja vista serem equipamentos que iram ser utilizados diariamente e sem interrupções, qualquer atraso por espera de solução de problema irá comprometer todo o andamento de um setor, e por essa razão, a escolha dos lotes correspondem as necessidades da Secretaria.

Logo, a exigência do Edital para menor preço por Lote torna-se necessário para fins de padronização dos trabalhos, com o objetivo de segurar a qualidade e manutenção coerente com os equipamentos locados por este órgão.

Essa homogeneidade da locação dos equipamentos com a manutenção já foi matéria defendida pelo Tribunal de Contas da União- TCU, em sua súmula nº 247, qual seja:

44



Faça constar do respectivo procedimento, na hipótese de optar pela padronização de produtos, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. (Acórdão nº 539/2007-Plenário)

Ou seja, são legítimas e legalmente respaldadas a forma de divisão dos lotes, desde que tais condições sejam necessárias e relevante para o bom funcionamento dos serviços ora pretendidos pela Administração.

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de suas propostas, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Senão, observe o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

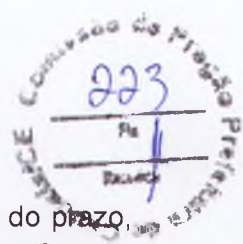
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4) QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELAS EMPRESAS: PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA.

No que tange a questão do prazo suscitado pela impugnante, a afixação do prazo do objeto é uma discricionariedade da Administração, haja vista não existir previsão legal estabelecendo um prazo mínimo para o início da prestação dos serviços, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Isso se dá porque não seria viável ao Legislador prever antecipadamente quais os prazos aplicáveis para as inúmeras situações distintas de contratação por parte da Administração.



É salutar mencionar que não entendemos haver necessidade de extensão do prazo, cabendo a empresa ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, se consegue atender os prazos do instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que se aplicadas sanções previstas no Edital e em seus anexos, caso não cumpra o prazo de entrega.

Quanto ao caso fortuito e a força maior, a doutrina civilista do país entende a primeira como sendo o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação. Já a força maior é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.


Feitos esses esclarecimentos, não nos parece que no caso em tela houve atuação abusiva em fixar o prazo, ademais, não logrou a impugnante comprovar que são necessários mais dias, tendo se limitado a alegar que um prazo menor não seria razoável. Como se sabe, os atos administrativos possuem presunção de legalidade, não sendo suficientes a afastar tal presunção meras ilações sem as correspondentes comprovações fáticas.

Em suma, o que se percebe, que as Impugnantes buscam uma interpretação que lhe sejam mais convenientes, pois as exigências contidas no edital, encontram-se em conformidade com a Lei que rege o procedimento licitatório em comento.

De mais a mais, do modo como se encontra os termos editalícios, observa-se que não existe exigência a qual impliquem na limitação da participação dos possíveis interessados ou frustrem a finalidade da concorrência, razão pela qual, neste viés, também não prospera as alegações pontuadas pela impugnante.

Por todo o exposto, em obediência aos princípios e às normas gerais de licitações públicas, a Pregoeira do Município, no uso de suas atribuições legais, **decide receber as Impugnações apresentadas para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo inalterado todos os termos do edital.**

Caucaia/CE, 24 de agosto de 2021.


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE